



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.837 - RJ (2012/0070061-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARTIRA BAPTISTA
ADVOGADO : ARAÇARI BAPTISTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO, POSTULANDO A REDUÇÃO DO RESPECTIVO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

II. No caso, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, **quantum** que não merece alteração, por consentâneo com o contexto fático delineado no acórdão do Tribunal de origem e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.837 - RJ (2012/0070061-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, para fins de revisão do valor arbitrado a título de danos morais, notadamente porque o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria excessivo, caracterizando o enriquecimento sem causa da parte autora.

Aduz, outrossim, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estaria fixando indenizações, para as hipóteses de danos morais, decorrentes de lesões corporais, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Pede, assim, o "conhecimento e provimento deste Agravo Interno, de modo a se conceder provimento ao Recurso especial interposto pela Edilidade para reformar o acórdão proferido pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro" (fl. 339e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.837 - RJ (2012/0070061-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, constata-se que a decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO NA DECISÃO SANEADORA. PRECLUSÃO. QUEDA EM BURACO NA CALÇADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO E MODERADAMENTE ARBITRADO. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva que não se conhece por força da preclusão, tendo em vista a rejeição por decisão saneadora irrecorrida. 2. A responsabilidade perseguida no processo é a objetiva, baseada no risco administrativo, razão pela qual basta a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, não tendo a municipalidade comprovado nenhuma das causas excludentes de sua responsabilidade, como fato exclusivo da vítima ou de terceiros ou de caso fortuito ou força maior. 3. A prova da queda da autora em buraco existente na calçada, próximo a ponto de ônibus, pode ser extraída do boletim de atendimento médico no hospital, das fotos do local e do depoimento da testemunha que presenciou o fato, elementos esses que retratam lesões consubstanciadas em luxação e fratura do tornozelo esquerdo compatíveis com o acidente, tendo a prova documental e testemunhal evidenciado a precariedade da conservação pública do local. 4. A simples alegação de que a responsabilidade pela conservação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calçadas é dos proprietários dos imóveis em frente e não do Município, não afasta a responsabilidade objetiva do ente público pelo acidente, que permanece íntegra. 5. Ocorrência de omissão específica do réu, porquanto a causa do evento que provocou o dano foi a falta de cumprimento pelo ente público do dever de conservação e fiscalização das calçadas públicas, a fim de propiciar segurança à circulação de pedestres. 6. Dano moral configurado e arbitrado em atenção à proporcionalidade e a razoabilidade, tendo em conta as circunstâncias fáticas, especialmente a fratura bimalleolar que obrigou a autora a se submeter a osteossíntese. 7. Tratando-se de ilícito extracontratual, os juros de mora incidem a contar do evento danoso, a teor da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Desprovimento dos recursos".

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 240/247e). Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão impugnado padece de omissão, "ao não expor os motivos pelos quais afastou a aplicação dos dispositivos legais indicados, bem como manteve a contradição existente no julgado conforme bem exposto nos embargos oportunamente opostos" (fl. 253e).

Aduz contrariedade ao art. 944 do Código Civil, porquanto o valor fixado para a reparação dos danos morais seria excessivo.

Por fim, alega violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009, de vez que os juros de mora deveriam ser fixados nos termos do mencionado dispositivo legal, e não em 1% a contar do evento danoso.

Contraminuta apresentada a fls. 309/312e.

O recurso não merece prosperar.

De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o recorrente apontou genericamente omissão no acórdão recorrido, deixando de especificar e demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS.

INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013).

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE DO VALOR.

1. Ação de indenização por danos morais sofridos em decorrência de prisão ilegal e de lesão corporal praticada por policiais civis.

2. Na hipótese dos autos, conforme consta no aresto recorrido, os agentes públicos "agiram de modo temerário e negligente com o autor, que injustamente o prenderam, conduziram-no em viatura até a Central de Polícia e desferiram-lhe golpes que lhe provocaram lesões".

3. A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada. In casu, é mecanismo que visa a minorar o sofrimento da vítima. Objetiva também dissuadir condutas assemelhadas dos responsáveis diretos, ou de terceiros em condição de praticá-las futuramente.

4. O montante indenizatório dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias está sujeito a excepcional controle pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se revelar exorbitante ou irrisório. Precedentes do STJ.

5. A título de danos morais, o Juízo de 1º Grau fixou o valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O Tribunal local, ao dar parcial provimento à Apelação interposta pelo Estado, reduziu a referida indenização para R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

6. Caracteriza-se a especial gravidade dos fatos, decorrência da atuação violenta e criminoso de agentes do Estado, pagos pelo contribuinte para defender a sociedade, e não para aterrorizá-la.

7. Considerando as peculiaridades da demanda, o apelo deve ser

provido a fim de restabelecer a sentença.

8. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 631.650/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, em razão da queda da agravada em um buraco de calçada precariamente conservada, da qual lhe adveio fratura no tornozelo esquerdo e necessidade de intervenção cirúrgica, não se mostra irrisório, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, de modo que incide a Súmula 7 /STJ.

Por fim, quanto ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009, não houve, pelo Tribunal **a quo**, manifestação a respeito da matéria jurídica nele versada, o que torna a alegação de afronta a tal dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial.

Incide, portanto, o disposto na Súmula 211 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da divergência, com fundamento suficiente, não

caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

3. Contudo, no caso, o Tribunal a quo consignou não preenchido requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada, qual seja, a hipossuficiência, uma vez que, incluindo os rendimentos do filho maior e do esposo da pleiteante, que coabitam sob o mesmo teto, a renda per capita auferida afastaria a situação de miserabilidade.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 735.329/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios.

5. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 1º- F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009), que não foi especificamente enfrentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

6. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1392528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 322/326e).

Quanto ao valor dos danos morais, a jurisprudência desta Corte é pacífica, no sentido de que sua revisão somente é possível em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE FILHO MENOR DOS AGRAVADOS. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS configurados. VALOR RAZOÁVEL. revisão. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. É possível o relator negar seguimento a recurso, por decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do tribunal de origem ou de tribunal superior, conforme previsão dos arts. 557, caput, do CPC, e 34, XVIII, do RISTJ.

2. A Corte a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos termos do art. 70, inciso III, do CPC, a denúncia da lide não é obrigatória. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, assentou que ficou configurado dano moral, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

5. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que os juros moratórios, em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Aplicação, também, da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 496.581/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO IRREGULAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STJ, AgRg no AREsp 184.557/AC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO ILEGAL. DIVULGAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de indevida divulgação de notícia em jornal.

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 145.387/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2012).

Na hipótese, o Tribunal **a quo** manteve o valor fixado, na sentença, para a reparação por danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente da queda da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada em um buraco de calçada precariamente conservada, da qual lhe adveio fratura no tornozelo esquerdo e necessidade de intervenção cirúrgica, **quantum** que merece ser mantido, por consentâneo com o contexto fático delineado no acórdão do Tribunal de origem e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com efeito, sobre o assunto, registrou o acórdão do Tribunal de origem:

"Considerando o princípio da razoabilidade que determina que o valor deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro, considerando o evento e as circunstâncias do acidente, ocasionando fratura com necessidade de a autora submeter-se a osteossíntese, com cicatriz no tornozelo, tenho como satisfatório para compensar os danos sofridos o valor fixado pelo juízo singular, não prosperando a alteração pretendida pelas partes" (fl. 231e).

Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, merecendo ser mantida, no particular, a decisão agravada.

Registre-se que esta Corte já se posicionou no sentido de que a **valoração da prova** refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.

Diversamente, o **reexame da prova** implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, em Recurso Especial.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM LAUDO PERICIAL. ART. 131 CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por incidência da Súmula 7/STJ. O recorrente alega inaplicabilidade do óbice sumular diante da possibilidade de reavaliação da prova e, no mérito, defende ser a sequela incapacitante passível de indenização.

2. "A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório." (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27.9.2013). Não é esse o caso dos autos, em que o juízo a quo firmou suas conclusões com amparo no art. 131 do CPC.

(...)

4. Inviável, nesse ponto, arredar as conclusões firmadas pela instância ordinária, diante da proibição estabelecida pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 404.718/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

"RECURSO ESPECIAL. PROVA. APRECIACÃO E VALORAÇÃO.

A apreciação diz respeito à operação mental de conta, peso e medida (RTJ-32/703), enquanto que a valoração se refere à infração de preceito probatório (RTJ-86/558). Caso de apreciação, donde a aplicação da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 186.329/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJU de 07/12/1998).

"DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE PROLONGADA INDEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROCESSO CIVIL. VALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA OCORRE QUANDO MAL APRECIADO SEU VALOR JURIDICO COMO MEIO DE PROVA.

3. INOCORRE VALORAÇÃO DA PROVA QUANDO A PRETENSÃO RECURSAL COLIMA O REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATORIOS COMO MEIO DE DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE FRENTE AOS FATOS DA CAUSA" (STJ, AgRg no Ag 15.083/SP, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 03/02/1992).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0070061-4

**AgRg no
AREsp 164.837 / RJ**

Números Origem: 18947677820088190001 20090011900746 201213700847

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARTIRA BAPTISTA
ADVOGADO : ARAÇARI BAPTISTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARTIRA BAPTISTA
ADVOGADO : ARAÇARI BAPTISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.